TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 01/10/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 040/2019

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Renê Elias Rotta e os auditores João José Mello Pioner, Paulo Roberto Schappo, Guilherme Oliveira, Nicolas Fernandes de Souza e o Procurador Frederico Só Pereira. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 275/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**
JOGO: **HERCÍLIO LUZ x AVAÍ - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 RAFAEL MARCON CANTELLI
08/05/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RAFAEL MARCON CANTELLI, (527.919) atleta n°. 02 da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"2 CA - Dar uma entrada contra um adversário, de maneira temerária, na disputa de bola. Sendo que o atleta já tinha sido advertido na 1ª etapa aos 34 minutos. O atleta após a expulsão saiu do campo normalmente". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD.

2 - PROCESSO 276/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**
JOGO: **MARCÍLIO DIAS x TUBARÃO - .**
SUB 15 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 ANDRÊS KNOLL DE MIRANDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ANDRÊS KNOLL DE MIRANDA, (RG n°. 3.567.857) Preparador Físico da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"CV - Após a marcação de um gol da Equipe Tubarão, fui informado pela Árbitra Assistente 1, Laizi Silva, que o Sr. Andrês Knoll de Miranda, Preparador Físico da Equipe Marcílio Dias, proferiu as seguintes palavras: "Vai tomar no cú, VOCÊS SÃO SEMPRE CONTRA NÓS". Informo ainda que o mesmo foi expulso e saiu normalmente". (grifou-se)Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo

previsto no Artigo 258, inciso II e 243-F, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE NA DEFESA DO DENUNCIADO O DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- PRESENTE O DENUNCIADO INSCRITO NO RG SOB Nº 3.567.857, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 243-F, DO CBJD. E AINDA, COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258 §1º, DO CBJD.

3 - PROCESSO 277/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **CRICIÚMA x CHAPECOENSE - .**
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 MATHEUS MORO BADALOTI
28/03/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS MORO BADALOTI, (616.345) atleta n°. 08 da equipe da CHAPECOENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Aos 7 minutos do segundo tempo, expulsei de forma direta, o Senhor Matheus Moro Badaloti, camisa número 8, da equipe da Chapacoense, por golpear seu adversário, com um soco, na altura da cabeça, com o uso de força excessiva, fora da disputa de bola. O mesmo deixou o campo normalmente". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. JONAS PHILIPE CANI. --- APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL COM DECLARAÇÃO DO DENUNCIADO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 ROGER MARTINS PRESA
07/09/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROGER MARTINS PRESA, (613.385) atleta n°. 03 da equipe do CRICIÚMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Aos 7 minutos do segundo tempo, expulsei de forma direta, o Senhor Roger Martins Presa, camisa número 3, da equipe do Criciúma, por golpear seu adversário, com um soco, na altura do rosto, com o uso de força excessiva, fora da disputa de bola, após receber um soco em sua cabeça, desferido pelo Senhor Matheus Moro Badaloti, camisa número 8 da equipe da Chapecoense. O mesmo deixou o campo normalmente". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

4 - PROCESSO 279/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **TUBARÃO x CRICIÚMA - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):
1 TUBARÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, equipe filiada à FCF, pois segundo relato sumular "[a] partida iniciou-se 5 minutos após o horário determinado, devido as equipes adentrarem o campo atrasadas", ensejando aplicação do que dispõe o art. 206 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTE PARA DEFESA O DR. JONAS PHILIPE CANI. --- DEFERIDO A JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD, DIANTE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. VENCIDO O AUDITOR JOÃO, SEGUIDO PELO AUDITOR GUILHERME APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 5 MINUTOS, TOTALIZA-SE EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 CRICIÚMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CRICIÚMA ESPORTE CLUBE, equipe filiada à FCF, pois segundo relato sumular "[a] partida iniciou-se 5 minutos após o horário determinado, devido as equipes adentrarem o campo atrasadas", sendo igualmente aplicado o disposto no art. 206 do CBJD, supracitado.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD, DIANTE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. VENCIDO O AUDITOR JOÃO, SEGUIDO PELO AUDITOR GUILHERME APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 5 MINUTOS, TOTALIZA-SE EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD.

5 - PROCESSO 280/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **JOAO JOSE MELLO PIONER**
JOGO: **BRUSQUE x MARCÍLIO DIAS - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 TIAGO SOARES DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
Sr. Tiago Soares dos Santos, Árbitro da partida, por não relatar de forma precisa na Súmula do jogo, a forma com que o gandula Ryan Michele Santos estava falhando em desempenhar suas atribuições, bem como o teor do diálogo com o Árbitro Assistente nº 2 para se averiguar a extensão do conteúdo irônico informado, para que se pudesse denunciar o referido gandula. Por tais fatos, responde o Denunciado pelo disposto no art. 266 do CBJD

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- PRESENTE O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 7629653 SSP/SC, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 266 PARÁGRAFO UNICO, DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM.

6 - PROCESSO 281/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **JOAO JOSE MELLO PIONER**
JOGO: **CHAPECOENSE x JOINVILLE - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 MARCUS VINICIUS ALVES NUNES
17/04/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
Marcus Vinicius Alves Nunes, inscrição n.º 613.323, atleta do Joinville, foi expulso de campo de forma direta por "[i]mpedir oportunidade clara de gol com calço temerário". Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, caput e §1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254 DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. DIVERGINDO O AUDITOR GUILHERME QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 GIOVANI RIGOTTI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
Giovani Rigotti, inscrito no RG n.º 3623974, técnico da Chapecoense, foi expulso de campo de forma direta por "[r]eclamar das decisões da arbitragem direcionando a mesma a seguinte ofensa: 'vai tomar no cú'". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTE PARA DEFESA O DR. JONAS PHILIPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR NICOLAS QUE SUBSTITUIA A PENA EM ADVERTÊNCIA.

DENUNCIADO(S):
3 VICTOR MANOEL DO NASCIMENTO ASSUMPÇÃO
06/07/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
Victor Manoel Do Nascimento Assumpção, inscrição n.º 617.318, atleta do Joinville, consoante relatado pela 4ª Árbitra "ofendeu o Sr. Luan Felipe Caranhato, nº 09 da equipe da chapecoense, com a seguinte frase: 'vai tomar no seu cú'" (sic). O Árbitro não expulsou o jogador, pois o fato ocorreu após o término da partida, e o jogador já havia se dirigido ao vestiário quando a 4ª Árbitra informou o episódio. Contudo, a conduta do jogador encontra-se tipificada e deve o mesmo responder pelo que se encontra disposto no art. 258, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR NICOLAS QUE SUBSTITUIA A PENA EM ADVERTÊNCIA.

7 - PROCESSO 284/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**
JOGO: **TUBARÃO x FLUMINENSE - .**
COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):
1 FLUMINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, não apresentou médico de sua equipe para a partida. Responde então a equipe Denunciada pelo previsto no art. 191, III, do CBJD/2009

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DRª MARCELLA PEGORINI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, III, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 RAFAEL MENDES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RAFAEL MENDES, identificado como Supervisor de futebol da equipe do Fluminense, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, veio até o trio xingando de forma exaltada com as seguintes palavras: " Vai tomar no cú seu filho da puta, vai se fuder, tomar no teu cú, seu viado do caralho", o mesmo teve que ser contido pelos policiais presentes e membros da comissão técnica de sua equipe. Responde assim o Denunciado RAFAEL MENDES, pelo previsto nos artigos 243-F, §1º, e 258, II ambos do CBJD/2009

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELA DRª MARCELLA PEGORINI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) E 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE ABSOLVIA. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS. --- POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR O ART. 183, DO CBJD, RESTANDO ABSORVIDAS AS SANÇÕES DO ART. 258, PERMANECENDO A PENA FINAL EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) E 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

8 - PROCESSO 290/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**
JOGO: **CEC x GUARANI - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 17
DENUNCIADO(S):
1 CEC

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CURITIBANOS ESPORTE CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende do Ofício "Jogo 06" de lavra do Gerente do Departamento de Competições Especiais, Sr. Carlos Fernando Crispim, bem como relatório do Sr. ADENILTON ALBERS PACHECO Árbitro da partida: "alguns jogadores abaixo relacionados, não apresentaram o BID para o delegado e outros até tem o BID no sistema porém não está vinculado ao clube Curitibanos. São estes: nº 8 Gabriel Murilo Pereira(BID 683615)/ Nº 17 Erik Rosa Lima(BID 683193)/ Nº 15 Leonardo Vieira Espinosa(BID 680768)/ Nº9 Rayan Malicheski de Oliveira(BID 604558)/ Nº 5 David Costa(BID 683540). Nº6 João Jorge Vieira de Linhares(RG 6112040)/ Nº12 Italo de Souza Paz(RG 7922664)/ Nº 11 Lucas da Silva Pereira(RG 7157765)/ Nº18 Lucas Gabriel de Menezes(S/ Documento). Informo também que não houve a possibilidade de inserir a comissão técnica na súmula devido não ter o código dos mesmo,

que são eles: Treinador: Luan Jacob Nunes Aux. Técnico: Júlio César Fonseca Vitória. OBS.: Informo também que devido essas ausências de informações não houve a possibilidade de incluir o primeiro gol da equipe do Curitibanos que foi marcado pelo jogador de nº 8(Gabriel Murilo Pereira) aos 3 minutos do 1º tempo. Também não teve como incluir os cartões amarelos e vermelho para a equipe, que são: Amarelo: Nº8 Gabriel Murilo Pereira aos 6 minutos 2º tempo por discutir com seu adversário de Nº 9 Bryan Diogo Ijorsk Kruger. Amarelo:Nº 18 Lucas Gabriel de Mendes aos 27 minutos 2º tempo por calçar de forma temerária seu adversário por trás impedindo um ataque promissor. Amarelo: Nº6 João Jorge Vieira de Linhares aos 39 minutos do 2º tempo por calçar lateralmente seu adversário impedindo um ataque promissor. Vermelho:Nº 8 Gabriel Murilo Pereira aos 22 minutos 2º tempo por ser advertido com o segundo cartão amarelo e consequentemente o vermelho ao calçar seu adversário lateralmente impedindo um ataque promissor. Substituições: Aos 35 minutos do 1º tempo sai o nº 5 e entra o nº 16 Aos 43 minutos do 2º tempo sai o nº 17 e entra o nº 13 Aos 44 minutos do 2º tempo sai o nº 9 e entra o nº4".Agindo desta forma, responde o Denunciado (o mandante) pelo previsto no art. 214, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE NA DEFESA DO CLUBE DENUNCIADO O DR. JONAS PHILIPE CANI. --- COMPARECEU O SR. DAISON VANDERLIZ SEVERO RODRIGUES, PRESIDENTE DO CURITIBANOS ESPORTE CLUBE, INSCRITO NO RG SOB N?7 5296259 SSP/SC, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). --- NÃO APLICANDO A BENÉFICE DO ART. 182 EM VIRTUDE DE SUA REINCIDÊNCIA. --- DETERMINANDO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DEVENDO SER COMPROVADO NOS AUTOS EM 48 HORAS APÓS O PAGAMENTO, SOB PENA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Renê Elias Rotta	Cristiane Carvalho da Silva
Auditor Presidente da 1ª CD	Secretária TJD/Fut/SC